



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000083874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009422-74.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada BEATRICE HIROKO TANAKA CONTELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 6109

APELAÇÃO: 1009422-74.2024.8.26.0637

COMARCA: TUPÃ

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LUCIANO BRUNETTO BELTRAN

APTE.: BANCO BRADESCO S/A

APDO.: BEATRICE HIROKO TANAKA CONTELLI

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. A autora teve seu celular furtado, resultando em transações fraudulentas com seu cartão de crédito e contratação de empréstimos não autorizados. Ela busca a declaração de inexigibilidade dos débitos e indenização por danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a responsabilidade do banco pelas transações fraudulentas realizadas após o furto do celular da autora; (ii) a compensação dos valores dos empréstimos fraudulentos; (iii) a correção monetária e juros de mora aplicáveis.

III. Razões de Decidir

3. Rejeitadas as preliminares. Inversão do ônus da prova que se baseia em preceito legal. Dispensa de prévia inserção em decisão saneadora. Legitimidade de parte passiva. Teoria da asserção.

4. Relação de consumo. Responsabilidade do banco que é objetiva, devido à falha nos mecanismos de segurança que permitiram as transações fraudulentas. A autora teve seu celular furtado e, segundo argumenta, criminosos realizaram empréstimos e transferências em sua conta.

5. Ausência de prova de que a parte demandante tenha sido a signatária das operações, o que era ônus processual do Banco. Movimentações destoantes do perfil da requerente e com padrão fraudulento. Atipicidade substancial não detectada pelo sistema operacional do Banco, falhando na segurança. Consumação do golpe que, em decorrência, decorreu de falha no serviço da requerida. Fortuito interno. Responsabilidade da Fornecedora. Art. 14, CDC.

6. Não há possibilidade de compensação entre o prejuízo sofrido pela parte autora e os créditos lançados pela Financeira em conta. Requerente que não se beneficiou os créditos.

7. Extensão da condenação da requerida. Reconhece-se, de ofício, o julgamento extra petita. A sentença determinou a devolução integral dos valores transferidos. Contudo, parte expressiva não corresponde a recursos próprios da autora, mas a créditos oriundos dos empréstimos fraudulentos,

declarados inexistentes. A manutenção da condenação, como prolatada, geraria enriquecimento sem causa da requerente. Readequação necessária da sentença, inclusive aos limites do pedido, posto que a autora se limita, na petição inicial, a postular o ressarcimento dos valores que lhe eram próprios, que foram transferidos fraudulentamente de sua conta, nada mais. Adequou-se, assim, o dispositivo do julgamento aos limites da ação.

8. Os juros moratórios são fixados a partir da citação, conforme pleiteado pela apelante. Responsabilidade contratual. A correção monetária é fixada de acordo com a Súmula 43 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Recurso parcialmente provido

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais c.c. tutela provisória antecipada de urgência, a qual foi julgada parcialmente procedente por sentença às fls. 332/342 com a seguinte parte dispositiva: *“Diante do exposto, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo-a, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) Declarar a nulidade dos contratos de empréstimo pessoal elencados no extrato de fl. 34 (documentos 8303616 – de R\$38.000,00, 8309012 – de R\$8.000,00 e 8309012 – de R\$17.060,00); B) Declarar inexigíveis os débitos quanto aos contratos mencionados no item anterior e quanto as compras com cartão de crédito American Express Gold, realizadas em 06/04/2024, sob as rubricas de "MP *TABACAR" – R\$2.450,00, "PauloCezarVicente" – R\$95,00, R\$99,99, R\$88,88, R\$85,00, R\$99,99, R\$170,00, R\$140,00, R\$77,77, R\$99,80, R\$299,99, R\$99,99, R\$99,99, e "54485119Alexandre" – R\$150,00, vedada qualquer espécie de cobrança; C) Determinar a devolução, de forma simples, dos valores que foram extraídos fraudulentamente da conta da autora, incluindo os descontos de valores de taxas e juros gerados em razão das operações fraudulentas, com correção pela Tabela Prática deste Tribunal desde os desembolsos das quantias pela consumidora e com juros de mora de 1%, estes desde a citação, notadamente: - Transferências PIX realizadas na data de 05/04/2024, nos valores de R\$14.900,00, R\$7.300,00, R\$6.500,00, R\$7.000,00, R\$4.900,00, R\$6.520,00, R\$8.520,00, R\$9.908,00,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$9.719,61, totalizando R\$75.267,61; - Compras com cartão de crédito American Express Gold, realizadas em 06/04/2024, sob as rubricas de "MP *TABACAR" – R\$2.450,00, "PauloCezarVicente" – R\$95,00, R\$99,99, R\$88,88, R\$85,00, R\$99,99, R\$170,00, R\$140,00, R\$77,77, R\$99,80, R\$299,99, R\$99,99, R\$99,99, e "54485119Alexandre" – R\$150,00; - Transferência realizada na data de 08/04/2024 no valor de R\$9.999,99; - Valores pagos a título de prestações e encargos relativos aos contratos de empréstimo até a data do cumprimento da tutela de urgência; - Saldo existente em conta bancária também indevidamente transferido a terceiros no importe de R\$22.307,61. A partir de 30/08/24, a correção monetária incidirá segundo o IPCA e os juros moratórios pela SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo, consoante a redação do art. 406 conferida pela Lei nº 14.905/24. Anoto que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.207.197/RS, a c. Corte Especial do E. STJ fixou o entendimento de que as normas regulamentadoras de juros moratórios e atualização monetária têm natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do brocardo *tempus regit actum*. D) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos danos morais. Sucumbente em parte mínima do pedido, condeno a parte requerida a arcar, por inteiro, com as custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor final da condenação, nos termos do art. 85, §2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Por fim, de modo a evitar a interposição de embargos de declaração desnecessários, registre-se que ficam preteridos todos os demais argumentos das partes, incompatíveis com a linha de julgamento adotada, observando que os pedidos fiados e julgados nos limites em que foram formulados. Assim, ficam as partes, de logo, cientes de que a oposição em embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com caráter meramente infringente acarretará imposição de multa prevista pelo art.1.206, §2º, do CPC. Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de Admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas

homenagens. Expeça-se o necessário e, oportunamente, se o caso, certidão de honorários de acordo com o convênio Defensoria Pública-OAB/SP, no valor máximo previsto, ao(s) patrono(s) da(s) parte(s). A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, termo, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.”

A parte autora opôs embargos à declaração contra a sentença às fls. 347/351, que foi rejeitado às fls. 379.

Inconformado, o banco requerido interpôs apelação às fls. 355/369, em que, em suma, requer: (a) preliminarmente, que seja reconhecida a indevida inversão do ônus da prova sem prévia decisão saneadora; (b) seja reconhecida a ilegitimidade passiva do banco; (c) seja reconhecido que não houve falha na prestação do serviço do banco réu e afastada sua responsabilidade; (d) seja afastada a condenação do banco em restituir valores; (e) seja determinada a compensação dos valores fornecidos a título de empréstimo; (f) se mantida a concessão, que os juros de mora e correção fluam desde a citação da ação judicial.

A parte autora juntou contrarrazões às fls. 387/401.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o devido preparo foi recolhido às fls. 372/373, em valor suficiente conforme certidão de fl. 402.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Do Contexto Fático

Conforme boletim de ocorrência acostado às fls. 30/31, a autora informou que, em 05.04.2024, em praça pública na cidade de Tupã/SP, teve seu telefone celular subtraído por indivíduo; imediatamente após o fato, dirigiu-se à base da Polícia Militar existente na própria praça, onde comunicou o ocorrido e, ainda, em estabelecimento, procedeu ao bloqueio do chip e do aparelho iPhone. Não obstante, criminosos realizaram transações com o cartão de crédito vinculado ao dispositivo.

Na petição inicial (fls. 1/28), a autora complementou que é cliente do banco requerido há vários anos, possuindo conta corrente de pessoa física nº 0071280-9, junto à agência 0010-8. Informou, ainda, que entre o momento da

subtração do aparelho e o bloqueio efetivado transcorreram menos de cinco minutos.

Aduziu que, em 06.04, recebeu mensagem de texto encaminhada pela instituição requerida comunicando tentativa de transação no valor de R\$ 4.280,00, realizada com o cartão de crédito American Express Gold de sua titularidade; e, como negou a compra, requereu o bloqueio do cartão, o que teria sido realizado (fls. 02). Contudo, outras compras foram realizadas, **totalizando prejuízo de R\$ 5.589,36 no cartão de crédito**. Destacou que, embora indevidas, efetuou o pagamento da fatura, a fim de evitar consequências decorrentes de eventual inadimplência.

Outrossim, houve contratação de três empréstimos pessoais em seu nome, o que a autora nega peremptoriamente, quais sejam os contratos nº 8303616, 8309010 e 8309012, nos valores respectivos de R\$ 38.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 17.060,00, totalizando R\$ 63.060,00. Sustentou que os valores decorrentes dos empréstimos foram transferidos a terceiros desconhecidos, juntamente com o saldo pré-existente em sua conta. Segundo a narrativa inicial, foram transferidos via PIX, no total, **R\$ 75.367,61 no dia 05/04/2024**, e posteriormente, em **08/04/2024**, realizou-se nova transferência indevida no valor de **R\$ 9.999,99**.

Por fim, esclareceu que também arcou com o valor de **R\$ 23.669,73 relativo às dívidas deixadas pelos criminosos**, com o objetivo de evitar restrições e demais efeitos negativos decorrentes de eventual inadimplência.

Preliminar – Alegação De Indevida Inversão Do Ônus Da Prova Sem Prévia Decisão Saneadora

No que tange à preliminar suscitada pela instituição financeira apelante, referente à suposta inversão indevida do ônus da prova sem prévia decisão saneadora, não se vislumbra qualquer irregularidade processual apta a macular o feito. Cumpre ressaltar que, devidamente instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, conforme decisão de fl. 327, a parte apelante limitou-se a apresentar manifestação genérica à fl. 330, pugnando apenas pela juntada de documentos suplementares “caso se mostrassem necessários”. Tal alegação, desprovida de especificidade e objetividade, não possui o condão de impedir o julgamento antecipado da lide.

A postura evasiva da requerida levou à preclusão do direito de solicitar provas e, assim, agiu com acerto o magistrado a quo ao julgar a demanda com base no acervo probatório constante dos autos, o qual se revelou suficiente e adequado para a elucidação da controvérsia e para o deslinde do feito.

Ademais, considerando que a autora nega a realização das transações e a contratação dos empréstimos impugnados, exigir-lhe a produção de prova negativa resultaria em inaceitável prova diabólica. Portanto, correta a sentença ao proceder ao julgamento antecipado com supedâneo nas provas documentais já acostadas aos autos.

Preliminar – Da Alegação De Ilegitimidade Passiva Do Banco

Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da parte requerida.

Segundo a teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser realizada de forma abstrata, em *status assertionis*, ou seja, tomando-se como verdadeiras as alegações apresentadas na petição inicial.

No caso, a autora atribuiu à instituição financeira requerida a responsabilidade pelas operações bancárias supostamente fraudulentas, sob a alegação de que a instituição permitiu a realização das referidas transações, evidenciando possível falha na prestação do serviço.

Essas alegações, por si sós, são suficientes para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva. Eventual existência de falha na prestação do serviço e o nexo causal entre a conduta da requerida e o prejuízo experimentado pela autora constituem questões de mérito a serem analisadas oportunamente.

Da Responsabilidade Do Banco

Nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações jurídicas estabelecidas entre instituições financeiras e seus clientes.

No caso em exame, diante da evidente hipossuficiência técnica da parte autora, que não possui acesso amplo e irrestrito aos documentos contratuais da instituição financeira, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova,

nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

De mais a mais, a parte autora **nega as operações impugnadas**, sustentando que foram realizadas por terceiros, por fraude, após o furto ou roubo de seu celular. Como é impossível a prova de fato negativo, incumbia à requerida demonstrar a regularidade da contratação e da prestação de seus serviços, conforme dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC).

Em suma, o ônus da prova da regularidade das operações recaía sobre a requerida, encargo que não foi devidamente cumprido.

Em sede de contestação (fls. 132/180), o banco limitou-se a acostar **capturas de tela de seus sistemas internos**, documentos unilaterais que, isoladamente, não possuem o condão de comprovar que a parte autora foi a signatária das operações que ela nega.

Nenhum elemento demonstra a regularidade dos empréstimos pessoais que, juntos, somam mais de 60 mil reais. E, ainda, nada demonstra que foi a autora quem realizou, em único dia, transferências PIX que somam mais de 75 mil reais, mais outra 3 dias depois, de quase 10 mil reais.

Em contraponto, o conjunto fático-probatório revela que o furto do aparelho celular da autora ocorreu em 05.04.2024, sendo que todas as transações impugnadas foram realizadas em um exíguo lapso temporal: a) contratados, no mesmo dia 05.04, os empréstimos de R\$ 38.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 17.060,00 (fls. 04 e 38); na mesma data, ainda, foram realizadas nove transferências PIX, em importe vultuoso de R\$ 75.367,61, tão-somente para 3 pessoas físicas, repetindo o destinatário, sem notícia de que estava entre os cadastrados pela requerente (fls. 38); c) houve transferência em 08.04, de R\$ 9.999,99 (fls. 05/06 e 39); d) transações com cartão de crédito envolvendo compra e pagamentos praticamente todos a mesma pessoa, no dia 06.04 (fls. 44/47).

Resta patente, portanto, que o **êxito da investida criminosa**, materializada na contratação de empréstimos, compras no cartão de crédito e na transferência fraudulenta, **decorreu de falhas nos mecanismos de segurança do sistema operacional da requerida**, os quais permitiram a realização de operações elevadas por terceiros, com claro **perfil de fraude** e destoantes do **padrão de consumo da autora**, ou seja, francamente atípicas.

Diante desse cenário, é iniludível que a apelante responde objetivamente pelos danos suportados pela consumidora, independentemente da aferição de culpa. Tal responsabilidade emana da teoria do risco da atividade, consagrada no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, em harmonia com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e com a jurisprudência uniformizada na Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Sobre o tema, colaciona-se o entendimento desta Turma:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Serviços bancários– Furto de aparelho celular e transações fraudulentas via aplicativo – Sentença de parcial procedência – Apelo da instituição financeira – Falha na prestação do serviço – Movimentações financeiras realizadas em sequência, de valores elevados e em localidades distintas, que destoam por completo do perfil de consumo da correntista – Fortuito interno que não afasta a responsabilidade da instituição financeira – Aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça – Dever de restituir os valores indevidamente subtraídos – Recurso não provido.(TJSP; Apelação Cível 1018312-67.2024.8.26.0001; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2025; Data de Registro: 21/10/2025) (grifo nosso)

Destarte, diante do conjunto probatório e da fundamentação jurídica supramencionada, mostra-se irretocável a r. sentença recorrida ao reconhecer a responsabilidade objetiva da instituição financeira e condená-la à reparação dos danos materiais suportados pela parte autora, não merecendo, portanto, qualquer reparo o decisum de primeiro grau.

Da Compensação De Valores e Restituição Determinada

Compulsando o *decisum* de fls. 340/341, notadamente em seu item "C", verifica-se que o juízo *a quo* determinou a restituição integral dos valores retirados fraudulentamente da conta da autora:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$14.900,00, R\$7.300,00, R\$6.500,00, R\$7.000,00, R\$4.900,00, R\$6.520,00, R\$8.520,00, R\$9.908,00, R\$9.719,61, totalizando R\$75.267,61; - Compras com cartão de crédito American Express Gold, realizadas em 06/04/2024, sob as rubricas de "MP *TABACAR" – R\$2.450,00, "PauloCezarVicente" – R\$95,00, R\$99,99, R\$88,88, R\$85,00, R\$99,99, R\$170,00, R\$140,00, R\$77,77, R\$99,80, R\$299,99, R\$99,99, R\$99,99, e "54485119Alexandre" – R\$150,00; - Transferência realizada na data de 08/04/2024 no valor de R\$9.999,99; - Valores pagos a título de prestações e encargos relativos aos contratos de empréstimo até a data do cumprimento da tutela de urgência; - Saldo existente em conta bancária também indevidamente transferido a terceiros no importe de R\$22.307,61.

Contudo, grande parcela dos valores transferidos da conta, que somam R\$ 75.361,61 (05.04) mais R\$ 9.999,99 (08.04), não pertencia à parte autora: de fato, por força dos empréstimos declarados inexistentes, houve a liberação de R\$ 38.000,00 mais R\$ 8.000,00 mais R\$ 17.060,00, no total de R\$ 63.060,00, que, não sendo contratados pela requerente, não era de sua propriedade.

Aliás, como muito bem ponderado pela parte autora (fls. 06), de maneira bastante ética, na petição inicial: (...) o valor de 85.367,61 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) foi **TOTALMENTE TRANSFERIDO** de forma indevida da conta da autora, sendo que, **excluído o valor dos empréstimos indevidos (R\$63.060,00)**, temos que foi **indevidamente transferido valor do saldo própria da autora no importe de R\$22.307,61** (vinte e dois mil, trezentos e sete reais e sessenta e um centavos).

A r. sentença, ao não atentar para a especificidade envolvendo os créditos liberados em conta pelas operações declaradas inexistentes, gerou enriquecimento indevido e, ainda, frise-se, foi *extra petita*, haja vista o que consta entre os itens C.2 e C.5 da petição inicial (fls. 27). Tratando-se de matéria de ordem pública, tal vício é passível de conhecimento de ofício por este Tribunal.

Desse modo, exclui-se da condenação a restituição das transferências pix realizadas em 05.04., em R\$ 75.267,41, e da transferência feita em 08.04 de R\$ 9999,99, mantendo-se, porém, o reembolso do valor da conta que era da autora (R\$ 22.301,61), corrigidos, bem como se adéquam os juros de mora à tese do tema vinculante 1368 do STJ, ficando assim o dispositivo:

(...) C) Determinar a devolução, de forma simples, dos valores que foram extraídos fraudulentamente da conta da autora, incluindo os

descontos de valores de taxas e juros gerados em razão das operações fraudulentas, com correção pela Tabela Prática deste Tribunal desde os desembolsos das quantias pela consumidora e com juros de mora pela Selic, estes desde a citação, notadamente:

- Compras com cartão de crédito American Express Gold, realizadas em 06/04/2024, sob as rubricas de "MP *TABACAR" – R\$2.450,00, "PauloCezarVicente" – R\$95,00, R\$99,99, R\$88,88, R\$85,00, R\$99,99, R\$170,00, R\$140,00, R\$77,77, R\$99,80, R\$299,99, R\$99,99, R\$99,99, e "54485119Alexandre" – R\$150,00;

- Valores pagos a título de prestações e encargos relativos aos contratos de empréstimo até a data do cumprimento da tutela de urgência;

- Saldo existente em conta bancária também indevidamente transferido a terceiros no importe de R\$22.307,61.

Da Correção Monetária E Juros De Mora

No tocante ao pleito da apelante para que os consectários legais incidam a partir da citação, verifica-se, inicialmente, a ausência de interesse recursal quanto aos juros de mora. Isso porque a r. sentença, conforme se depreende do trecho de fls. 340, já determinou expressamente a incidência dos juros moratórios desde a citação, atendendo, portanto, à pretensão recursal neste ponto específico, o que torna o pedido inócuo por falta de objeto. De fato, cuida-se de responsabilidade decorrente do contrato de abertura de conta, contratual portanto.

Já no que concerne à correção monetária, a decisão de primeiro grau fixou corretamente o seu termo inicial a partir de cada desembolso. Tal entendimento encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada, notadamente o Enunciado da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"*), a qual preceitua que, nos casos de ilícito civil gerador de dano material, a atualização monetária deve incidir desde a data do efetivo prejuízo.

Ante o exposto, dar-se-á parcial provimento ao recurso de apelação, para sanar o vício relativo à delimitação da restituição de valores, determinando que o ressarcimento se restrinja estritamente ao prejuízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

material efetivamente suportado pela parte autora nos moldes supra.

Por fim, deixa-se de proceder à majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, dado o parcial provimento que atrai a aplicabilidade do Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça e até mesmo porque a sentença já fixou os honorários sucumbenciais destinados ao patrono da autora em patamar máximo.

Ademais, para evitar futuros questionamentos perante instâncias superiores, declaro expressamente analisados, neste grau recursal, todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes em suas razões recursais.

Ressalto, ainda, que a função primordial do julgador é proferir decisão devidamente fundamentada e objetiva, não se exigindo o exame exaustivo de todos os argumentos apresentados, sendo suficiente a análise dos pontos essenciais à solução da controvérsia.

Diante do exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para, de ofício, ajustar à sentença aos limites do pedido.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora